

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL

## 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

#### Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

- INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis **Thomaz Bastos**
- GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis **Thomaz Bastos**
- GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis **Thomaz Bastos**
- KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juizo

### **DECISÃO**

1. Ao evento 3994.1, as *Empresas Recuperandas* informaram que não possuem mais interesse na venda dos bens constantes da planilha de mov. 799.2, bem como na alienação da planta de propriedade do Frigorífico Sulbrasil Ltda., requerida pelo Município de Lindóia de Sul, com o que concordou o Administrador Judicial (evento 4453).

Assim, ante a discordância manifestada, considerando que o plano de recuperação será objeto de deliberação em Assembleia-geral, indefiro por ora o requerimento do Município de Lindóia de Sul.

2. Quanto ao pedido de adiamento da assembleia-geral requerido no mov. 5115, passo a decidir.

Ao evento 5002.2, as empresas recuperandas apresentaram laudo de viabilidade econômica complementar ao plano de recuperação judicial.



No entanto, considerando que os credores poderão deliberar sobre o plano de recuperação judicial em assembleia-geral (art. 56, §3°, da Lei n°. 11.101/2005), que o laudo complementar de viabilidade econômica contém apenas 22 (vinte e duas) páginas e qualquer credor poderá obter cópia, uma vez que acostado nos autos, bem como que todos estão cientes de que a primeira convocação é amanhã (09/05/2017), não entendo viável adiar a assembleia nesse momento, até porque já foi designada segunda convocação, caso não seja aprovada a proposta na primeira.

**2.** Ainda que as recuperandas aleguem que não foram devidamente intimadas do petitório de evento 3083.1 (contagem do prazo), efetivaram a leitura da intimação da decisão de evento 2057 no mov. 3084 e seguintes, presumindo-se que tiveram conhecimento do conteúdo da petição protocolizada no movimento imediatamente anterior, deixando transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (eventos 3657/3661, 3665/3666, 3688/3670), pelo que não assiste razão a insurgência de evento 5131.

Saliento que a discussão acerca da natureza do prazo de 180 dias, é de conhecimento notório de todos, especialmente aos profissionais especialistas no assunto, não sendo plausível aceitar a alegação de ignorância.

Ainda, tanto é que o assunto causou controvérsia nos autos, que essa serventia certificou a contagem do prazo em duas oportunidades (eventos 1365.1 e 2058.1), sobre o que nenhuma das partes se insurgiram ou requereram pronunciamento judicial, ciente de que as referidas certidões são desprovidas de qualquer conteúdo decisório que vincule qualquer das partes ou o juízo, razão pela qual a decisão proferida não trouxe qualquer fato surpresa, desconhecido pelas partes.

**3.** De outro modo, certo de que o processo transcorre regularmente e, a despeito dos prazos previstos na Lei nº. 11.101/2005, a recuperação judicial se encaminha para um desfecho – aprovação ou rejeição do plano – considero viável a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor, por ora até a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral.

De outro vértice, o prolongamento do feito não se deve, em nenhuma extensão, à conduta das recuperandas, que desde o deferimento da recuperação judicial tem desenvolvido suas atividades, de modo adequado à sua reestruturação financeira.

Registre-se que, embora o § 4°, do art. 6°, da Lei n°. 11.101/2005, ressalve que o prazo inicial de 180 é "improrrogável" e não poderá ser excedido em nenhuma hipótese, certo é que, em situações excepcionais, possível relativizar a restrição, admitindo-se a prorrogação:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1443029/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR.

PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.
- 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.
- 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 4- <u>O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6°, §</u> 4°, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

#### Precedentes.

- 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.
- 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.
- 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida,

exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido".

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

**4.** Por consequência, **defiro a extensão do prazo de suspensão** das ações e execuções em face do devedor até a homologação judicial do resultado da Assembleia-Geral.

No entanto, com relação aos bens não essenciais à atividade empresarial, objetos de alienação ou cessão fiduciária, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, bem como prosseguirão as ações individuais contra o devedor, mesmo durante o aludido prazo de suspensão.

5. Cumpram-se as diligências e comunicações necessárias, com extrema urgência.

Intimem-se aqueles que estiverem representados por procurador nos autos para ciência do documento apresentado ao evento 5002.2.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - elf.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

